



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Nº. 001/2025

SÚMULA: ALTERA A LEI Nº 916 DE 06 DE MARÇO DE 2012 E REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO ARTIGO 154 DO REGIMENTO INTERNO, PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art.1º - o art. 1º da Lei Municipal 916/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada na Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, a verba de natureza indenizatória para os vereadores e para o Presidente da Câmara no valor de R\$ 700,00 (Setecentos Reais) pelo exercício da atividade parlamentar, nos termos do § 11, do Artigo 37, da Constituição da República.

Art. 1º Fica criada na Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, a verba de natureza indenizatória para os vereadores e o Presidente da Câmara no percentual de até 60% (sessenta por cento) do subsídio, pelo exercício da atividade parlamentar, nos termos do § 11, do Artigo 37, da Constituição da República.

VIDE ADI-1023306-61.2024.8.11.0000, publicada no DJE em 02/12/2024
<<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112810455797300000252281615>>



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 2º Altera os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei Municipal 916/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Itaúba, em espécie, para custeio da atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte dentro do Estado, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo, até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante a apresentação do relatório circunstanciado constante do anexo I, que é parte da presente Lei.

§1º - A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, em espécie, para custeio da atividade parlamentar externa, até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante a apresentação do relatório circunstanciado constante do anexo I, que é parte da presente Lei.

Parágrafo 2º Para as viagens fora do Estado, a Câmara Municipal custeará as despesas de transporte e hospedagem.

§ 2º - Atendidos os requisitos legais poderá haver a cumulação do recebimento da verba indenizatória com diária de viagem para a Capital Estadual, Capital Federal e outros destinos fora do Estado do Mato Grosso, desde que:

- I – Apresentado o requerimento de diária de viagem ao presidente da Casa;
- II – Existência de recursos financeiros;
- III – Não comprometimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 3º Fica extinto as diárias para os Vereadores dentro do Estado de Mato Grosso permanecendo somente para o deslocamento para outros estados da federação e para o Distrito Federal.

§3º - Fica facultado ao Presidente o deferimento ou não do pagamento da respectiva solicitação de diária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 4º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei 916 de 06 de março de 2.012.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº. 064/2009, Lei nº 942/2013, Lei nº 1.006/2014, Lei nº. 1.036/2015, Lei nº 1.098/2015 e Lei nº 1.254/2018.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 03 de fevereiro de 2025.

Valdir Mathias
(Barbeirinho)
Presidente

Marcelo Mesquita
Vice- Presidente

Paulo Sérgio Lopes da Silva
1º Secretário

Aleson Luiz Notari
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a legitimidade para tratar a matéria conforme preconiza o Regimento Interno, a Lei Orgânica de Itaúba-MT e as disposições constitucionais;

CONSIDERANDO a decisão na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** INCONS1023306-61.2024.8.11.0000, que declarou a Lei 1.254/2018 inconstitucional, vejamos:

(...) julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de quaisquer interpretações da Lei Municipal n. 1.254/2018 do Município de Itaúba/MT, que conduzam à aplicação do valor da verba indenizatória ao Presidente da Câmara e demais vereadores em patamar superior a 60% (sessenta por cento) dos respectivos subsídios previstos em lei, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, descritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 129, *caput*, da Constituição Estadual, devendo haver modulação dos efeitos, por razões de segurança jurídica, atribuindo-se eficácia *ex nunc*, nos termos do art. 27, da Lei n. 9.868/99, por decorrência da boa-fé derivada da presunção de constitucionalidade das leis impugnadas. (...)

Assim, com as novas normas legais, o parlamentar desta casa legislativa poderá, obedecendo ao estipulado na lei, solicitar diárias para trabalhos legislativos externos na Capital Estadual e Capital federal.

Sendo estas as razões que nos levou a encaminhar para apreciação de Vossas excelências este Projeto de Lei, razão pela qual, com certeza será aprovado na íntegra, vez que, decisões importantes como estas não podem surtir efeito algum, sem antes passarem pelo crivo democrático e de justiça social que sempre nortearam as decisões desse Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 03 de fevereiro de 2025.

| | | | |
|---|--------------------------------------|--|-------------------------------------|
| Valdir Mathias (Barbeirinho) Presidente | Marcelo Mesquita Vice- Presidente | Paulo Sérgio Lopes da Silva 1º Secretário | Aleson Luiz Notari 2º Secretário |
|---|--------------------------------------|--|-------------------------------------|